



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul



CAMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 23/02/2012
POR Unanimidade
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES.
Antônio J. Mendes
PRESIDENTE SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N°. 003, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera o coeficiente do padrão de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Padrão 01 PS, criado pela Lei Municipal 2.837/2010 e revoga a Lei Municipal 3.135/2014.

Art. 1º - Esta Lei altera os coeficientes do padrão de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Padrão 01 PS, estabelecido pelo artigo 3º da Lei Municipal nº. 2.837/2010 para atender ao Programa de Agentes Comunitários o Programa Estratégia da Saúde da Família, que passa a vigorar com a seguinte redação:

COEFICIENTES SEGUNDO A CLASSE					
Padrão	A	B	C	D	E
01 PS	1,388	1,527	1,679	1,846	2,026
02 PS	1,35	1,49	1,63	1,80	1,98
03 PS	1,63	1,79	1,97	2,17	2,39
04 PS	4,76	5,23	5,76	6,34	6,97
05 PS	7,10	7,81	8,59	9,45	10,40
06 PS	11,65	12,82	14,10	15,51	17,06

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias e suficientes da Lei Orçamentária Anual de 2017 e seguintes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais nº 2954/2012 e nº 3.135/2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 007/17

Projeto de Lei N.º 003/17 – Executivo

Versa sobre a alteração o coeficiente do padrão de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Padrão 01 PS, criado pela Lei Municipal 2.837/2010 e revoga a Lei Municipal 3.135/2014

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade (X) maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

Sequem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo - Presidente -

Joaquim Inácio Lunckes – Relator –

Magale Teresinha Petry - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer Nº 006/17

Projeto de Lei N.º 003/17 – Executivo

Versa sobre a alteração o coeficiente do padrão de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Padrão 01 OS, criado pela Lei Municipal 2.837/2010 e revoga a Lei Municipal 3.135/2014

A Comissão de Finanças e Orçamentos examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade (✓) maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Sequem as assinaturas dos membros da CFO:

Joaquim Inácio Lunckes - Presidente - *J. Lunckes*

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo – Relator – *Mauricio Roberto*

Délcio Darci Scherer – Membro - *Délcio Darci Scherer*



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS- 081/2017

Salvador do Sul, 20 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Redação substitutiva ao Projeto de Lei Nº 003/2017

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores, para apresentar Redação substitutiva ao Projeto de Lei nº 003/2017, que dispõe sobre a retificação do padrão de vencimentos do Cargo de Agentes Comunitários de Saúde criados pela Lei Municipal nº 2.837/2010.

Como é de conhecimento desta Casa Legislativa o cargo de Agente Comunitário de Saúde foi criado pela Lei Municipal nº 2.837/2010. Naquele momento histórico não havia legislação federal tratando do tema, por isso, a lei municipal, como não poderia deixar de ser, estabeleceu atribuições, vencimentos, horário de trabalho, etc. Criando inclusive uma carreira com progressão nos mesmos moldes utilizados para os demais servidores municipais.

Porém o Governo Federal legislou a respeito através da Lei Federal nº 12.994/2014, constituindo o piso salarial profissional aos Agentes Comunitários de Saúde. Como este piso era superior ao praticado pelo Município houve necessidade de, através da Lei Municipal nº 3.135/2014, acompanhar os ditames nacionais. Assim pela implementação do piso nacional, justifica-se, a diferença entre o padrão 01PS e 02PS apontados na tabela do art. 1º do Projeto de Lei anexo.





Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e o direito ao reajuste geral, enviamos este substitutivo para retificar a tabela de coeficientes, e dirimir dúvidas ou controvérsias futuras. Por derradeiro, informamos que o impacto financeiro está em conformidade com o orçamento para o exercício financeiro de 2017.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 009/2017

Salvador do Sul, 23 de fevereiro de 2017.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 003 (Redação Substitutiva), de 20 de fevereiro de 2017 – Altera o coeficiente do padrão de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Padrão 01 PS, criado pela Lei Municipal 2.837/2010 e revoga a Lei Municipal 3.135/2014.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a retificação do padrão de vencimentos do Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Padrão 01 PS, criado pela Lei Municipal 2.837/2010.

Refere o Executivo que é de conhecimento desta Casa Legislativa que o cargo de Agente Comunitário de Saúde foi criado pela Lei Municipal nº 2.837/2010 e que naquele momento histórico não havia legislação federal tratando do tema, por isso, a lei municipal, como não poderia deixar de ser, estabeleceu atribuições, vencimentos, horário de trabalho, etc., criando inclusive, uma carreira com progressão nos mesmos moldes utilizados para os demais servidores municipais.

Porém, o Governo Federal legislou a respeito através da Lei Federal nº 12.994/2014, constituindo o piso salarial profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e como este piso era superior ao praticado pelo Município houve necessidade de, através da Lei Municipal nº 3.135/2014, acompanhar os ditames nacionais.

Assim, pela implementação do piso nacional, justifica-se, a diferença entre o padrão 01PS e 02PS apontados na tabela do art. 1º do Projeto de Lei anexo.

Refere ainda o Executivo que tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e o direito ao reajuste geral, o PL é enviado para retificar a tabela de coeficientes e dirimir dúvidas ou controvérsias futuras.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Além disso, o Executivo ainda informa que o impacto financeiro está em conformidade com o orçamento para o exercício financeiro de 2017.

O Projeto vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 081/2017.

É o relatório. Passa-se a analisar a matéria.

Por primeiro, quanto à origem do Projeto de Lei em questão, reporta-se ao disposto na alínea "a", do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Na mesma direção, se encontra o art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, verifica-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre seus servidores, estando a proposição adequada nesse sentido.

Quanto ao conteúdo do projeto em si, verifica-se que a proposição, de fato, intenta sanar qualquer margem de dúvida deixada pela Lei Municipal nº 3.135/2014.

No entanto, com os novos padrões propostos pelo PL, o padrão de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Padrão 01 PS, será maior do que o Padrão 02 PS, o que é inadequado, apesar do Executivo esclarecer que esta diferença se dá em função da implementação do piso nacional.

GP



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

De outro lado, cumpre mencionar que o PL faz correta menção à revogação das Lei nº 2.954/2012 e nº 3.135/2014 em seu art. 4º.

Quanto à redação do artigo 3º do PL em apreço, diga-se que o efeito retroativo é medida excepcional que não deveria ser utilizada em casos como o presente, cabendo aos Nobres Vereadores a apreciação deste ponto.

Diante do exposto, no geral, opina-se pela **viabilidade** técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 003, de 2017 (Redação Substitutiva), podendo este seguir os demais trâmites do processo legislativo, sendo que a apreciação do mérito da matéria cabe aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371